

GRUPO II – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 020.146/2007-0

Natureza: Tomada de Contas

Órgão/Entidade: Instituto Evandro Chagas

Exercício: 2006

Responsáveis: Adevaldo da Silva Elleres (236.093.972-68); Celeste Maria dos Reis Sodre (141.626.282-20); Edvaldo Carlos Brito Loureiro (038.170.322-34); Eliane da Silva Santos (166.771.022-20); Elisabeth Conceição de Oliveira Santos (093.362.572-34); Gerson de Siqueira Corrêa (228.591.100-97); Jose Augusto Miranda Cardoso (039.694.012-91); José Paulo Nascimento Cruz (096.794.302-78); Jose Luiz de Mattos Borges (179.756.460-91); João Carlos Lopes da Silva (121.888.592-00); Laura Nazare Oliveira de Souza (036.551.992-87); Luiz Carlos Gomes dos Santos (124.579.812-04); Maria da Conceição Mendes Chagas (064.276.342-91); Margarete Maria de Figueiredo Garcia (094.399.432-20); Aldenir de Almeida Gonçalves (144.773.191-34); Alexandre da Costa Linhares (023.799.102-00); Ana Celia Padilha da Silva (142.054.832-87); Ângela Regina de Figueiredo Ribeiro (144.435.462-00); Cicero Alves da Silva (134.022.422-49); Giovani de Jesus Silva Buna (133.881.342-00); José Menezes Neto (182.714.131-04); João Bosco Fonseca Rodrigues (175.268.762-00); João Teófilo da Silva (096.812.131-49); Marcia Valderly Rodrigues Freitas (294.855.762-34); Maria de Fatima Dias Melo (083.261.692-34); Marilene Nazare Lins (174.539.252-15); Rosilândia Carvalho Gomes (166.667.982-87); Wyller Alencar de Mello (057.240.232-53);

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS. INSTITUTO EVANDRO CHAGAS. EXERCÍCIO DE 2006. AUDIÊNCIAS. ACOLHIMENTO PARCIAL DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. JULGAMENTO DAS CONTAS DE DEZESSEIS RESPONSÁVEIS. SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DAS CONTAS ATÉ O JULGAMENTO DEFINITIVO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. LEVANTAMENTO DO SOBRESTAMENTO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. CONTAS IRREGULARES DE ALGUNS RESPONSÁVEIS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA DE OUTROS. CONTAS REGULARES DOS DEMAIS.

RELATÓRIO

Por registrar as principais ocorrências do processo até o momento, resumindo os fundamentos das peças acostadas aos autos, adoto como relatório, com os ajustes necessários, a

instrução da secretaria responsável pela análise da demanda (peça 22), que contou com a anuência do corpo diretivo da unidade (peças 23-24) e do Ministério Público junto ao TCU (peça 25):

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de processo de contas anuais do Instituto Evandro Chagas/MS relativo ao exercício de 2006.
2. O processo de contas foi organizado de forma individual conforme classificação constante do art. 7º da Instrução Normativa-TCU 47/2004 e do anexo I à Decisão Normativa-TCU 81/2006.
3. O Instituto Evandro Chagas (IEC) instituído pela Lei Estadual 59, de 11 de novembro de 1936, íntegra, como órgão da Administração Direta do Poder Executivo Federal, as competências da Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde, conforme Decreto 5.974, de 29 de novembro de 2006, com sede situada na BR-316, município de Ananindeua-PA. Suas missões institucionais são:
 - a) realizar pesquisas científicas no âmbito das ciências biológicas, do meio ambiente e da medicina tropical, que visem, primordialmente, à identificação e ao manejo dos problemas médico-sanitários; e
 - b) desenvolver ações de vigilância em saúde, principalmente as epidemiológicas e ambientais, nos âmbitos nacional e regional, em apoio às organizações oficiais da Amazônia responsáveis pela implementação dessas atividades.
4. O processo está constituído das peças exigidas no art. 14 da IN-TCU 47/2004 e seu conteúdo atende aos anexos II a VIII da DN/TCU 81/2006:
 - a) rol de responsáveis, observado o disposto no capítulo III do título II desta instrução normativa (peça 1, p. 7-13);
 - b) relatório de gestão, emitido pelos responsáveis (peça 1, p. 14 até a peça 10, p. 16);
 - c) demonstrativos contábeis, exigidos pela legislação aplicável e necessários à gestão orçamentária, financeira e patrimonial (peça 10, p. 17-23);
 - d) declaração expressa da respectiva unidade de pessoal de que os responsáveis a que se refere o inciso I estão em dia com a exigência de apresentação da declaração de bens e rendas de que trata a Lei 8.730, de 10 de novembro de 1993 (peça 8, p. 45);
 - e) relatório de auditoria de gestão emitido pelo órgão de controle interno competente (peça 10, p. 26 até a peça 12, p. 6);
 - g) certificado de auditoria, emitido pelo órgão de controle interno competente (peça 12, p. 7-13);
 - h) parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno competente (peça 12, p. 14); e
 - i) pronunciamento expresso do Ministro de Estado supervisor da unidade jurisdicionada ou da autoridade de nível hierárquico equivalente sobre as contas e o parecer do dirigente do órgão de controle interno competente, atestando haver tomado conhecimento das conclusões nele contidas (peça 12, p. 15-17).
5. Atendendo proposta da Secex/PA (peça 12, p. 20), o então relator Valmir Campelo determinou o sobrestamento destas contas até que fosse proferida pelo Tribunal decisão definitiva nos autos do TC 020.354/2008-0 (peça 12, p. 21). Referido processo foi apreciado em Sessão de 4/3/2015, tendo sido prolatado o Acórdão 334/2015-TCU-Plenário, em 4/3/2015, relator José Múcio Monteiro (peça 21).

PROCESSOS CONEXOS

6. **TC - 015.622/2006-6**, processo de contas anuais do Instituto Evandro Chagas, referentes ao **exercício de 2005**. Determinado o seu sobrestamento por meio do Despacho do então Ministro-Relator Marcos Vinícios Vilaça (peça 4, p. 42 do TC 015.622/2006-6), até o julgamento do TC 020.354/2008-0. Encontra-se na 1ª Diretoria Técnica desta Secex/PA.

7. TC - 020.354/2008-0, tomada de contas especial apartada do TC 015.622/2006-6 (tomada de contas simplificada do IEC relativa ao exercício de 2005) para apuração de indícios de irregularidades relacionadas às Concorrências 1 e 2/2005, lançadas pelo Instituto Evandro Chagas para construção dos Laboratórios de Arbovírus e de Nível de Biossegurança NB3.

7.1. Por intermédio do Acórdão 334/2015-TCU-Plenário, Relator José Múcio Monteiro, as contas de alguns responsáveis foram julgadas regulares, outras irregulares com imputação de débitos e aplicação de multas a responsáveis. O referido acórdão também determinou seu apensamento ao TC 015.622/2006-6. Em virtude de alguns débitos imputados aos responsáveis se referirem a despesas realizadas no exercício de 2006, haverá repercussão nestas contas.

EXAME TÉCNICO

8. Inicialmente, cumpre notar que o tempo decorrido entre a apresentação desta tomada de contas e esta instrução influencia tanto o exame de atos e fatos ocorridos em 2006, quanto a propositura de recomendações e/ou determinações aos dirigentes do IEC, bem como a apenação de responsáveis, devido à prescrição da pretensão punitiva. Tais situações serão expostas nos respectivos tópicos.

9. No exame das presentes contas será dada ênfase à análise das ocorrências apontadas no Relatório de Auditoria de Gestão (peça 10, p. 26 até a peça 12, p. 6).

RELATÓRIO DE AUDITORIA DE GESTÃO (RAG)

10. O Relatório de Auditoria de Gestão, ao avaliar os temas Avaliação dos Resultados Quantitativos e Qualitativos da Gestão; Qualidade/confiabilidade dos indicadores; Regularidade das licitações e contratos; Regularidade na gestão de recursos humanos; Cumprimento das recomendações do TCU e Suprimento de fundos - Uso de cartões (peça 10, p. 26), registrou as seguintes constatações:

10.1. **Constatações 1.1.1.1 e 1.1.2.1:** impropriedades em suprimentos de fundos (peça 10, p. 30-36):

- a) concessão de suprimentos de fundos além do limite permitido pela Portaria/MP N° 95/2002;
- b) aprovação de prestações de contas fora do prazo estabelecido pelo ordenador de despesas, em desobediência ao § 2º, do art. 45, do Decreto 93.872/1986;
- c) aprovação de prestação de contas de suprimento de fundos contendo comprovantes de despesas com aplicações fora do prazo estabelecido pelo ordenador de despesas.
- d) o gestor aprovou as prestações de contas de suprimentos que não apresentaram os comprovantes de recolhimento de contribuição previdenciária ao Instituto Nacional de Seguridade Social;
- e) fracionamento de despesas com recursos do suprimento de fundos;
- f) não utilização de Cartão de Pagamento do Governo Federal para despesa de suprimento de fundos.

10.1.1. Diante das justificativas apresentadas pelo gestor, a equipe de auditoria formulou as seguintes recomendações:

- a) observar, nas próximas concessões de suprimentos de fundos, o que estabelece o artigo primeiro da Portaria/MF 95/2002 quanto ao o que limite permitido;
- b) exigir dos suprimentos o cumprimento do prazo para a prestação de contas do suprimento de fundos, estabelecido pelo ordenador de despesas;
- c) exigir dos suprimentos a aplicação dos recursos do suprimento de fundos dentro do prazo estipulado pelo ordenador de despesas.
- d) realizar o competente processo licitatório na modalidade convite para a aquisição de palhas de arroz para a forração das gaiolas das cobaias, abstendo-se de utilizar recursos do suprimento de fundos para esta finalidade;
- e) proceder à implantação do Cartão de pagamento do Governo Federal para a execução de

despesas de suprimento de fundos.

10.1.2. Em razão do tempo decorrido, desde o exercício de 2006, consideram-se as recomendações exaradas àquela época, suficientes para a correção das impropriedades apontadas no RAG.

10.2. **Constatação 2.1.1.1:** cessão irregular de servidores a estado e município (peça 10, p. 37-39).

10.2.1. Verificou-se que o gestor autorizou a cessão de servidores sem a conclusão do processo administrativo autorizatório. Instado pela equipe de auditoria o gestor admitiu a impropriedade. Assim, a equipe de auditoria formulou as seguintes recomendações:

a) proceder ao imediato retorno dos servidores cedidos irregularmente, até a conclusão do processo administrativo de cessão;

b) abster-se de realizar cessão de servidores sem que o devido processo administrativo esteja concluso e com anuência do Ministério da Saúde.

10.2.2. Consideramos as recomendações, exaradas àquela época, suficientes para a correção dessas impropriedades.

10.3. **Constatação 2.1.1.2:** pagamento irregular de Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia - GDACT (peça 10, p. 39-40).

10.3.1. Instado pela equipe de auditoria o gestor admitiu a impropriedade. Assim, a equipe de auditoria formulou as seguintes recomendações:

a) proceder ao imediato retorno dos servidores cedidos irregularmente, até a conclusão do processo administrativo de cessão;

b) efetuar a apuração e o imediato recolhimento dos valores pagos indevidamente ao servidor de matrícula SIAPE 0477496, a título de Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia (GDACT), posto que restou violado o requisito do §1º, art. 20, da MP 2.229-43, de 6 de setembro de 2001;

c) abstenha-se de realizar cessão de servidores sem que o devido processo administrativo esteja concluso e com anuência do Ministério da Saúde.

10.3.2. Nos autos do processo de contas relativo ao exercício de 2007, do IEC (TC-013.653/2008-0), a CGU registrou em seu relatório este ponto (peça 4, p. 45 daquele processo). Ao final, informou que em consulta efetuada ao SIAPE em 28/4/2008, na folha referente ao mês de abril de 2008, constatou o atendimento da recomendação com a suspensão dos pagamentos.

10.3.3. Em razão do tempo decorrido, desde o exercício de 2006, consideram-se as recomendações exaradas àquela época suficientes para a correção das impropriedades apontadas.

10.4. **Constatação 2.1.1.3:** Cessão de servidor sem o devido ressarcimento pelo órgão cessionário (peça 10, p. 40-42)

10.4.1. Essa impropriedade já fora apontada no RAG referente ao exercício de 2005, tendo sido também objeto de determinação no item 1.3 do Acórdão 2.229/2006-TCU-1ª Câmara, que julgou as contas do IEC, exercício de 2004.

10.4.2. Instado pela equipe de auditoria o gestor admitiu a impropriedade, relatou várias tentativas de obter o ressarcimento e informou à equipe que já solicitara o retorno do servidor ao IEC. Assim, a equipe de auditoria formulou recomendação no sentido do IEC adotar providências no sentido de atender a determinação exarada a teor do Acórdão 2.229/2006-TCU-1ª Câmara, visando à obtenção de ressarcimento dos valores referentes aos vencimentos do servidor de matrícula SIAPE 479242, cedido à Secretaria de Saúde Pública do Governo do Estado do Pará.

10.4.3. Nos autos do processo de contas relativo ao exercício de 2007 (TC-013.653/2008-0), a CGU registrou em seu relatório este ponto, recomendando que a Advocacia Geral da União fosse comunicada do fato para que fossem tomadas as medidas cabíveis (peça 4, p. 43 daquele processo):

10.4.4. Em razão do tempo decorrido, desde o exercício de 2006, consideram-se as recomendações

exaradas àquela época suficientes para a correção das impropriedades apontadas.

10.5. **Constatação 2.1.1.4:** Falta de atualização do laudo para a concessão de adicional de insalubridade/periculosidade (peça 10, p. 42-44).

10.5.1. O laudo pericial que respaldava o pagamento de adicional de insalubridade/periculosidade a servidores do IEC, teve sua validade expirada em 13/3/2006. Essa impropriedade fora apontada no RAG, exercício de 2005.

10.5.2. O gestor demonstrou à equipe de auditoria as providências adotadas junto ao Núcleo do MS no Pará para emissão de novo laudo, não tendo aquele órgão atendido suas solicitações. Assim, a equipe de auditoria formulou recomendação no sentido de buscar junto ao Ministério da Saúde, caso permaneça a impossibilidade do Núcleo do MS/PA emitir o referido laudo, formas de que outro órgão competente possa realizar tal tarefa, sob pena de suspensão de pagamento dos referidos adicionais.

10.5.3. Em razão do tempo decorrido, desde o exercício de 2006, considera-se a recomendação exarada àquela época suficiente para a correção da impropriedade apontada.

10.6. **Constatação 3.1.1.1:** Contratação emergencial sem a adequada caracterização da situação de emergência ou calamidade pública (peça 10, p. 44-50).

10.6.1. Ao analisar o Processo de Dispensa de Licitação 378/2006 (Contratação Emergencial), no valor de R\$ 269.985,09, a equipe de auditoria constatou a ausência dos requisitos do inciso IV, do art. 24, da Lei 8.666/93, necessários à deflagração de contratação emergencial. Semelhante impropriedade foi objeto de determinação do TCU ao IEC quando da prolação do Acórdão 2.229/2006-TCU-1ª Câmara, que julgou as contas do IEC, exercício de 2004.

10.6.2. Instado pela equipe de auditoria a se manifestar sobre a impropriedade, o gestor apresentou justificativas que, segundo a equipe, não elidiram a impropriedade. Assim, a equipe de auditoria formulou as seguintes recomendações ao IEC:

- a) efetuar contratação emergencial somente se presentes os requisitos do art. 24, IV da Lei 8.666/93;
- b) efetuar pesquisa de preços de mercado contendo planilhas que expressem os custos unitários quando da contratação de obras e serviços;
- c) atentar para a composição dos custos unitários na contratação de obras e serviços, de maneira a detectar propostas de preços manifestamente inexequíveis.

10.6.3. Consideram-se as recomendações suficientes para a correção da impropriedade apontada. O não atendimento à determinação do TCU exarada no subitem 1.9 do Acórdão 2.229/2006-TCU-Primeira Câmara poderia ensejar a aplicação de multa aos gestores do IEC. Contudo, referida decisão foi adotada apenas na sessão de 15/8/2006, passados mais de oito meses do exercício ora em exame. Deve-se sopesar também o tempo decorrido entre a prolação do acórdão e o momento atual, 12 anos, de maneira que a apenação não é possível devido à prescrição da pretensão punitiva.

10.7. **Constatação 3.1.2.1:** Impropriedades na realização de pregão presencial (peça 10, p. 50, a peça 11, p. 2).

10.7.1. Ao examinar o Pregão 9/2006, referente à aquisição de combustível (diesel e gasolina) para a frota de veículos oficiais do IEC, constatou-se o descumprimento do disposto no §1º, art. 4º do Dec. 5.450/2005. O referido dispositivo trata da obrigatoriedade de realização de pregão, na modalidade eletrônica, nas aquisições de bens e serviços comuns, por parte dos órgãos da Administração Pública Federal Direta, salvo nos casos de comprovada inviabilidade e mediante justificativa da autoridade competente.

10.7.2. Instado pela equipe de auditoria a se manifestar sobre a impropriedade, o gestor apresentou justificativas que, segundo a equipe, não elidiram a impropriedade. Assim, a equipe de auditoria formulou a recomendação ao IEC no sentido de atentar para a obrigatoriedade de realização de pregão na modalidade eletrônica na aquisição de bens e serviços comuns, salvo comprovada

inviabilidade devidamente justificada, detalhando no PBS a necessidade do pedido, os quantitativos e evidenciando no Termo de Referência a estimativa dos custos.

10.7.3. Consideram-se as recomendações suficientes para a correção da impropriedade apontada.

10.8. **Constatação 3.2.1.1:** Ausência de comprovação da garantia contratual nos autos do processo (peça 11, p. 2-3)

10.8.1. Em análise do processo licitatório na modalidade pregão eletrônico 40/2006, cujo objeto foi o fornecimento e instalação de bancadas e armários destinados ao Laboratório de Arbovírus do Instituto Evandro Chagas, no valor de R\$ 1.500.000,00, que foi vencido pela empresa Indústria Brasileira de Móveis Ltda, CNPJ 54.858.055/0001-66, constatou-se a ausência da comprovação da garantia contratual de 5% do valor do contrato estabelecido no item 67 do edital.

10.8.2. Instado a se pronunciar, o gestor informou que o processo tramitou para assinatura do contrato sem ter sido anexado aos autos a cópia da citada caução, e apresentou a garantia à Equipe de Auditoria.

10.8.3. A equipe de auditoria confirmou pela análise da garantia, na modalidade carta fiança emitida pelo Banco Pottencial Ltda S.A. cujo valor é de R\$ 75.000,00, que a data da emissão do documento é a mesma da assinatura do contrato administrativo 001/2007 - 11/01/2007. Assim, a justificativa apresentada foi acatada, todavia, a equipe ressaltou que o documento de garantia deve sempre compor os autos do processo. Nesse sentido recomendou anexar aos autos dos processos os documentos comprobatórios de garantia contratual quando exigidos pelo Edital.

10.8.4. Considera-se elidida a impropriedade.

10.9. **Constatação 3.2.1.2:** compra de combustível sem cobertura contratual e a preços superiores aos praticados no varejo (peça 11, p. 3-6).

10.9.1. O RAG aponta que as aquisições de diesel e gasolina na empresa GP Petróleo Comércio de Combustíveis Ltda, CNPJ 06.945.995/0002-20 (Posto Grão Pará), foram realizadas sem o devido processo licitatório nem cobertura contratual e tendo como base de pagamento o preço médio divulgado pela Agência Nacional de Petróleo.

10.9.2. Instado a se manifestar sobre a inexistência de cobertura contratual e pagamento com base no preço médio divulgado pela ANP, o gestor informou:

‘Antes do término do Pregão 07/2005 (31.12.05), relativo ao fornecimento de gasolina e óleo diesel para os veículos utilitários do IEC, foi instaurado o Pregão 68/2005, para atender as necessidades do exercício de 2006, o qual foi revogado em face de divergências na descrição das cláusulas do edital e contrato (no edital figurava que o preço dos produtos seria obtido através do desconto oferecido pela contratada sobre o preço médio da bomba, quando da entrega da fatura, e no contrato, que os mesmos seriam fixos durante toda sua vigência), o que motivou a abertura imediata do Pregão 09/2006, com o intuito de contornarmos o problema, cujo contrato já se encontra em execução.

(...)

Atualmente o Setor de Transportes deste Instituto realiza um rigoroso acompanhamento do uso e consumo de combustíveis pelos veículos utilitários desta casa, o qual dispõe de planilhas que identificam a quilometragem realizada por cada veículo, com base no litro de combustível. Entretanto, tais relatórios deveriam se fazer presente nos processos correspondentes, e igualmente figurar nos respectivos processos de pagamento, o que infelizmente não ocorreu e gerou o presente apontamento. Aqui também serão tomadas todas as providências necessárias para que tal problema não mais ocorra, ocasião em que informamos que o Setor de Transportes já foi informado a respeito, o qual encaminhará todos os relatórios referentes ao caso.’

10.9.3. Analisando as justificativas apresentadas pelo gestor, a equipe de auditoria se manifestou:

‘As justificativas apresentadas não merecem prosperar, mormente porque corroboram a assertiva da CGU, posto que uma vez expirada a vigência do Contrato IEC N° 007/2005 (referente à aquisição

de combustível para o exercício de 2005) em 31/12/2005, restou que o IEC não mais poderia adquirir combustível junto a empresa GP Petróleo Comércio de Combustível Ltda. Também, não há que se falar na figura do fiscal do contrato, tampouco na validade de pagamento com base no preço médio divulgado pela ANP, posto que o instrumento do ajuste não mais vigora. Destarte, ao dar continuidade ao abastecimento nas instalações dos Postos Grão Pará, a unidade auditada frustrou a possibilidade de obtenção de preços mais vantajosos, o que por si somente causou prejuízo ao Erário, bem como infringiu o Princípio Constitucional da Isonomia ao privilegiar o antigo fornecedor em detrimento dos demais integrantes do mercado. Sem falar na irregularidade do pagamento a preços superiores ao praticado pelo fornecedor para o público em geral (preço do combustível na bomba).

Por fim, a regular liquidação da despesa restou prejudicada em face das inconsistências existentes nos registros de consumo de combustível e demais documentos comprobatórios da despesa, mormente as Notas Fiscais, motivo pelo qual permanece a ressalva.'

10.9.4. Assim, quanto a essa constatação, o RAG registrou as seguintes recomendações ao IEC:

- a) apurar as quantidades de combustível efetivamente adquiridas no período, bem como, os valores pagos a maior, com base no preço médio divulgado pela ANP;
- b) proceder junto ao fornecedor, ao recolhimento dos valores pagos indevidamente;
- c) apurar a responsabilidade daqueles que ensejaram o prejuízo ao Erário.

10.9.5. Entendemos que a equipe de auditoria deveria ter realizado o levantamento dos alegados danos ao erário ou comunicar a ocorrência ao órgão de controle interno do Ministério da Saúde para fazê-lo, em vez de recomendar ao próprio IEC que o fizesse. O levantamento incluiria as datas de abastecimento, as quantidades abastecidas, os valores dos combustíveis cobrados nas bombas no momento do abastecimento e os preços médios divulgados pela ANP vigentes em cada data. Somente assim poder-se-ia identificar, com razoável exatidão, os pretensos valores pagos a maior pelo IEC ao fornecedor. O próprio texto do RAG registra (peça 11, p. 4):

'Constatou-se, ainda, a existência de um controle diário realizado pela Chefia do SOTRA (Setor de Transportes), em que constavam os preços do dia (preço de varejo) do abastecimento dos veículos do IEC e que, naturalmente, eram diferentes dos preços lançados nas referidas notas fiscais, que tomavam por base o preço médio da ANP, de maior valor.'

10.9.6. Ora, se havia essas informações no controle diário, a equipe tinha as informações adequadas para mensurar os valores supostamente pagos a maior. Cumpre notar que os abastecimentos eram realizados diariamente durante um período em torno de 30 dias, conforme informado no RAG - no quinto parágrafo do texto à peça 11, p. 4 -, e que ao final desse período eram emitidas notas fiscais contendo os valores globais referentes ao período, para que o IEC fizesse o respectivo pagamento. Como é de livre conhecimento, há tempos que os preços dos combustíveis oscilam frequentemente, tanto no tempo quanto no espaço. Há diferenças de preços em momentos diferentes no mesmo posto e em postos diferentes na mesma cidade.

10.9.7. Como não havia cobertura contratual - pelas razões expostas pelo gestor, transcritas no item 10.7.2, acima -, não havia alternativa ao gestor senão adquirir combustível diretamente no posto. Pode-se observar, inclusive, no quadro presente no RAG à peça 11, p. 3, que a oscilação dos preços dos combustíveis se deu tanto para mais quanto para menos (diesel, de R\$ 1,94 para R\$ 1,93 e gasolina, de R\$ 2,56 para R\$ 2,64 e para R\$ 2,62). O gestor informou que houve '*a abertura imediata do Pregão 09/2006, com o intuito de contornarmos o problema, cujo contrato já se encontra em execução*' (item 10.7.2 desta instrução).

10.9.8. Assim, ante a análise procedida, tendo em vista o tempo decorrido desde 2006 até hoje, bem como a ausência de elementos suficientes para mensuração dos alegados danos ao erário e a informação do gestor de existência de novo contrato da espécie, considera-se elidida a impropriedade.

10.10. **Constatação 3.2.1.3:** pagamento de serviços sem prévia licitação e sem cobertura contratual (peça 11, p. 7-8).

10.10.1. A equipe de auditoria constatou que houve pagamento efetuados pelo IEC às empresas Amazônia Celular S/A e Varig Logística S/A, sem cobertura contratual e que não foram submetidos ao prévio processo licitatório. Registrou também que tal prática fora objeto de recomendação no RAG referente ao exercício de 2005.

10.10.2. Instado a se pronunciar, o gestor apresentou as seguintes justificativas:

Em resposta ao item '4' da SA número 183919/10, datada de 16.10.2006, informo que se encontra em andamento junto à Comissão Permanente de Licitação deste Instituto os Pedidos de Bens e Serviços de SEALM/SEADM-31, de 23.05.2006 e SEALM/SEADM-32, de 23.05.2006, que tratam da solicitação para contratação da prestação de serviços de transporte de cargas intermunicipais e interestaduais. Também se encontra tramitando junto à referida comissão o Pedido de Bens e Serviços de SEADM-043, DE 01.06.2006, o qual solicita a contratação dos serviços de telefonia móvel celular, com vistas a regularizar o atendimento a essas prestações de serviços, consideradas relevantes para a rotina do IEC, principalmente o transporte de materiais.

10.10.3. A equipe de auditoria analisou as justificativas apresentadas pelo gestor e asseverou que a impropriedade vem sendo apontada desde os exercícios de 2004 e 2005, e que as providências adotadas não a elidem, sendo necessária realização da devida licitação para contratação dos mencionados serviços. Assim, formulou as seguintes recomendações:

a) abster-se de efetuar pagamentos de serviços sem a necessária cobertura contratual e sem o prévio processo licitatório;

b) concluir com a maior brevidade possível os procedimentos licitatórios relativos aos serviços de transporte de carga e telefonia móvel, procedendo a celebração dos respectivos contratos administrativos.

10.10.4. Em razão do tempo decorrido desde do exercício, consideram-se que as recomendações foram adequadas à resolução da impropriedade, sendo despendendo formulação de novas propostas.

10.11. **Constatação 3.2.2.1:** fuga ao devido processo licitatório (peça 11, p. 8-12).

10.11.1. A equipe de auditoria registrou fuga ao devido processo licitatório em várias aquisições diretas de bens e serviços, conforme quadros à peça 11, p. 9-11, impropriedade que já fora objeto de ressalva nos RAG dos exercícios de 2004 e 2005.

10.11.2. Instado a se pronunciar o gestor relatou que ao início de cada exercício financeiro é realizado planejamento de aquisições. No entanto, devido à atividade-fim do IEC, voltada à saúde pública e pesquisa biomédica, frequentemente ocorrem demandas sazonais que exigem celeridade no atendimento, surtos de doenças, por exemplo, e que a morosidade no atendimento pode acarretar prejuízos à saúde da população.

10.11.3. A equipe de auditoria após análise das justificativas apresentadas formulou recomendação ao IEC no sentido de proceder a um detalhado planejamento de suas demandas por material de consumo e serviços, de maneira a balizar a elaboração do competente processo licitatório e evitar, desta feita, o fracionamento de despesas em suas aquisições.

10.11.4. Considera-se a recomendação da equipe de auditoria adequada à natureza da impropriedade.

10.12. **Constatação 3.2.2.2:** impropriedades em processo de inexigibilidade de licitação (peça 11, p. 12-14).

10.12.1. O RAG registrou que, no processo de inexigibilidade de licitação para aquisição de kits diagnósticos, não houve caracterização da motivação técnica que justificasse a opção pela marca Panbio Limited. Também não houve subsunção do processo licitatório à apreciação prévia da consultoria jurídica do órgão.

10.12.2. Instado a se manifestar sobre as impropriedades, o gestor reconheceu que as especificações técnicas que individualizavam os produtos, apesar de existirem, não foram anexadas ao processo. Também admitiu a falha quanto à remessa do processo, intempestivamente, à

consultoria jurídica do órgão.

10.12.3. Análise das justificativas pela equipe de auditoria entendeu imprescindíveis, tanto a caracterização da singularidade do objeto e da impossibilidade de competição na aquisição de produtos e serviços, quanto a subsunção do processo de aquisição, previamente, à consultoria do órgão. Assim, formulou as seguintes observações:

- a) fazer constar nos processos de aquisição direta por inexigibilidade de licitação, a justificativa adequada que comprove a impossibilidade jurídica de competição, bem como que evidencie a necessidade de aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros fornecidos por produtor exclusivo.
- b) submeter, tempestivamente, os casos de dispensa e inexigibilidade à Consultoria Jurídica.

10.12.4. Consideramos as recomendações suficientes ao saneamento das impropriedades.

10.13. **Constatação 3.2.2.3:** contratação de profissional de saúde por meio de dispensa de licitação, sem pesquisa de preços de mercado com pelo menos três propostas válidas (peça 11, p. 14-16).

10.13.1. Ao examinar o processo de Dispensa de Licitação 141/2006, a equipe de auditoria verificou a inexistência de prévia pesquisa de preços de mercado e a consulta a outros profissionais, de maneira a se obter pelo menos três propostas válidas.

10.13.2. Instado a se manifestar, o gestor aduziu que a contratação de profissional médico para prestação de serviços no Laboratório de Anatomia Patológica do IEC, recaiu *‘em um profissional altamente qualificado, com vasta experiência na área, exigência esta indispensável a propiciar o atendimento que nos fora feito, haja vista o objeto nada singular’*, e que o mercado é carente de profissionais capacitados.

10.13.3. A equipe de auditoria entendeu que a justificativa não elidiu a ressalva indicada, *‘vez que, ainda na hipótese da contratação direta, deve a Administração evidenciar que obteve a proposta mais vantajosa e assegurado o tratamento isonômico entre os proponentes.’*

10.13.4. Assim, exarou recomendação ao IEC com vistas a comprovar, ao efetuar contratação direta, a obtenção da proposta mais vantajosa, bem como o respeito à isonomia e demais princípios constitucionais regentes da atividade administrativa, fazendo constar nos processos de dispensa de licitação pelo menos três propostas de preços válidas ou então justificativa circunstanciada na hipótese de impossibilidade.

10.13.5. Considera-se a recomendação suficiente ao saneamento da impropriedade.

10.14. **Constatação 3.2.2.4:** fracionamento de despesa na aquisição de ração por meio de dispensa de licitação, apesar da existência de contratos de fornecimento de ração, em vigor (peça 11, p. 16-17).

Constatação 3.2.3.2: Execução irregular de contrato de fornecimento de ração (peça 11, p. 21-24).

10.14.1. Instado a se manifestar, o gestor informou:

‘Estava em andamento um pregão para aquisição de ração, o qual resultou nos contratos 05 e 06/2006. Entretanto, entre a assinatura e chegada dos produtos, em face do tempo necessário para fabricação e entrega, nosso Serviço de Biotérios necessitou de ração, exigindo a contratação direta como forma de não se comprometer a manutenção de nossa colônia de criação de cobaias.

Informo já ter sido comunicado formalmente à empresa que a continuidade no atraso de entregas ao IEC, poderá acarretar sanções mais elevadas para a mesma, servindo o documento não só como advertência mas possibilitando o contraditório e ampla defesa, com vista a instrução dos autos para aplicação de penalidades cabíveis.’

10.14.2. A equipe de auditoria entendeu que *‘a justificativa apresentada não elide a ressalva, posto que as aquisições de ração por meio de dispensa de licitação aconteceram quase que simultaneamente às primeiras entregas de ração’*.

10.14.3. Assim, formulou recomendação ao IEC para efetuar um planejamento detalhado de suas necessidades de maneira a realizar licitações consentâneas com suas demandas efetivas de bens e

serviços, evitando incorrer, dessa feita, em fracionamento de despesa. Fez recomendação também no sentido do IEC abster-se de receber produtos incompatíveis com as especificações contidas no PBS e no contrato, requerendo a imediata substituição do produto inadequado e advertindo o fornecedor de que a reincidência acarretará a aplicação de sanções administrativas.

10.14.4. Em virtude da impossibilidade de apenação dos responsáveis devido à prescrição da pretensão punitiva, consideramos as recomendações suficientes ao saneamento das impropriedades.

10.15. **Constatação 3.2.3.3:** irregularidades na execução de contrato de manutenção veicular (peça 11, p. 24-28)

10.15.1. Da análise da execução do contrato 9/2005, de 8/8/2005 (peça 13, p. 18-26), celebrado entre o IEC e a empresa Locare Rent a Car, CNPJ 05.336.296/0001-30, tendo por objeto a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, incluindo o fornecimento de peças e acessórios, dos veículos da MS/SVS/IEC, o RAG registrou as seguintes irregularidades:

- a) os serviços foram efetuados sem orçamento prévio devidamente aprovado pela contratada, descumprindo o disposto no item 5.1, letra a, da cláusula quinta, do referido instrumento contratual;
- b) descumprimento do item 5.4, da cláusula quinta do contrato em tela, quanto à obrigatoriedade de ser remetido, juntamente com o orçamento prévio do serviço, orçamento de concessionária autorizada das peças e acessórios a serem aplicados nos veículos do IEC;
- c) ausência de registros das peças dos veículos substituídas, a teor do item 5.5, da cláusula quinta do contrato em tela;
- d) notas fiscais atestadas pelo Chefe do Serviço de Administração e por motorista do IEC, que não possuem conhecimentos técnicos de mecânica, sendo que nenhum deles foi designado fiscal do contrato;
- e) não designação de fiscal do contrato em tela;
- f) extrapolação do valor inicial do contrato em aproximadamente 125%. O valor total do contrato fora de R\$ 106.320,00, sendo que, no período de agosto/2005 a maio/2006 os pagamentos somavam R\$ 238.889,10.
- g) antieconomicidade do contrato considerando o valor total gasto em alguns veículos;
- h) pagamentos sem cobertura contratual.

10.15.2. As irregularidades havidas na execução do contrato 9/2005 foram objeto de Parecer da Consultoria Jurídica do MS (peça 13, p. 7-10). Naquela peça, o órgão jurídico discorre sobre a *'necessidade de ser formalizado um Termo Aditivo sempre que houver a necessidade de se promover um acréscimo ou uma supressão contratual'*, exigência presente em normas legais e também na cláusula décima do contrato. O órgão jurídico tipificou a irregularidade como dispêndio de recursos públicos, sem cobertura contratual.

10.15.3. Ainda no citado Parecer, a Consultoria Jurídica do MS fez várias indagações que deveriam ser respondidas pelo gestor do contrato, referentes à identificação da origem e continuidade da irregularidade bem como dos responsáveis por ela. Também recomendou a imediata supressão dos serviços que vinham sendo prestados e a avaliação da necessidade de rescisão do contrato. Assim, os serviços foram suspensos (peça 13, p. 13 e 15).

10.15.4. Instado pela equipe de auditoria a se manifestar, o Chefe do Serviço de Administração do IEC, respondeu (peça 13, p. 3):

- a) a ausência de respostas aos questionamentos exarados no PARECER/CONJUR/MS/CODELICI/MFHA 1343/2006, justifica-se pelo acúmulo de obrigações daquela Administração. Informou que adotariam procedimentos com vistas ao atendimento. Quanto ao item 'e', que recomendou a supressão dos serviços, foi atendido.
- b) após consultar o servidor que atestava o recebimento dos serviços, obteve-se a informação de que as peças e/ou acessórios substituídos pela contratada foram entregues ao IEC, não havendo

formalização desse ato. - item 5.5 da Cláusula quinta do Contrato IEC - 09/2005.

c) após consulta ao SEARH e SECOM, informou que não houve designação formal do responsável pela fiscalização do Contrato IEC 09/2005.

10.15.5. Assim, a equipe de auditoria formulou as seguintes recomendações:

- a) realizar perícia oficial nos veículos que compõem a frota do IEC, com vistas a se comprovar se os serviços pagos à contratada foram efetivamente realizados;
- b) apurar a responsabilidade dos agentes que tiverem dado ensejo às irregularidades constatadas no âmbito da execução do contrato IEC 9/2005;
- c) designar como fiscal de contrato somente servidor que comprovadamente possua qualificação técnica compatível com a natureza do serviço a ser fiscalizado.

10.15.6. O pagamento de serviços de mecânica dos veículos do IEC, sem cobertura contratual, na verdade originou-se em 2005. Como se extrai da relação de pagamentos presente à peça 11, p. 25, o pagamento das quatro primeiras notas fiscais (nº 135, 147, 148 e 161), atingiu o valor total de R\$ 103.472,67, apenas R\$ 2.847,33 a menos do que o valor total do contrato, R\$ 106.320,00.

10.15.7. A partir do pagamento da quinta nota fiscal, 162, em 31/10/2005, no valor de R\$ 20.199,42, ocorreu extrapolação do valor do contrato e pagamento de despesas sem cobertura contratual. As demais irregularidades também têm origem em 2005 e estendem-se pelo exercício de 2006.

10.15.8. Entendemos que, como já comentado em outros itens desta instrução, devido ao tempo decorrido entre a ocorrência dos fatos e o momento atual, a apuração dos débitos e apenação dos responsáveis ficaram prejudicadas.

10.16. **Constatação 3.2.4.1:** Aditamento de contrato de terceirização, mantendo-se na execução contratual as irregularidades constatadas por ocasião da auditoria de gestão do exercício de 2005 (peça 11, p. 29-32).

10.16.1. Quanto ao contrato IEC 14/2005, que tem por objeto a prestação de serviços terceirizados, o RAG apontou as seguintes irregularidades:

- a) manutenção do contrato mesmo com recomendação de anulação do processo licitatório e do contrato, feita no RAG de 2005, devido a vícios insanáveis ocorridos ainda na fase licitatória;
- b) comprovada situação de nepotismo - parentesco entre terceirizados e servidores do IEC -, e de salários diferenciados no âmbito de uma mesma categoria;
- c) verdadeira substituição de mão-de-obra, haja vista a existência de terceirizados executando diretamente atividades inerentes ao plexo de atribuições de servidores do IEC que, por força da legislação, não poderiam ter sido objeto de terceirização;
- d) excesso no quantitativo de terceirizados previsto no contrato, tornando antieconômica sua execução.

10.16.2. Instado a se manifestar, o gestor informou (peça 11, p. 30-31):

- a) que o processo relativo ao contrato IEC 14/2005 fora iniciado em 2005, o que isentaria a Administração do IEC do exercício de 2006 de culpa;
- b) que a mão-de-obra terceirizada era necessária à manutenção das atividades e o atendimento à missão institucional do IEC;
- c) que realmente fora contratado um quantitativo de pessoas muito superior ao necessário;
- d) que houve a emissão de Pedido de Bens e Serviços - PBS, em 25/9/2006, visando a instauração de novo processo licitatório;
- e) que prorrogou a vigência do contrato IEC 14/2005 em virtude dos problemas que o encerramento do contrato poderia causar e para possibilitar tempo suficiente para a elaboração de um novo processo licitatório;

f) que a prorrogação manteve as mesmas condições iniciais do contrato, não ocasionando prejuízo ao erário, tendo sido orientado a fazê-lo pela consultoria jurídica do órgão;

10.16.3. A equipe de auditoria registrou:

‘A justificativa apresentada somente ratifica a ressalva, na medida em que reconhece a existência de terceirizados em quantitativo muito superior ao necessário e desempenhando atividades inerentes ao plexo de atribuições dos servidores do IEC. Ademais, a prorrogação da vigência contratual fere por si só a moralidade administrativa em face das irregularidades que estão se consolidando no tempo.

A Administração do IEC alega não haver prejuízo ao erário, todavia, permanecem o pagamento de terceirizados em quantidade maior que o necessário conforme reconhecido pela própria Administração do IEC, o nepotismo, o favoritismo e a ilegalidade decorrente do descumprimento da legislação regulamentar sobre a matéria de terceirização Decreto Regulamentar N° 2.271/97, que veda a terceirização de atividades integrantes do plexo de atribuições inerentes aos servidores do órgão.

Ressalte-se que a inércia em se deflagrar de imediato nova licitação sob a justificativa de apuração do efetivo necessário não pode prosperar, haja vista que primeiro houve o aditamento contratual, garantindo-se dessa feita a continuação dos terceirizados, para somente a posteriori ser deflagrado o PBS 067/2006.

Merece destaque, ainda, que o PBS somente ganhou forma no decorrer da Auditoria de Acompanhamento da Gestão do exercício de 2006, ocasião em que se constatou o referido aditamento contratual e que num primeiro momento previu prorrogação por mais doze meses. Somente após realização da Solicitação de Auditoria 183919/007, datada de 02 de outubro de 2006, que perquiriu justificativa para essa situação, é que foi retificado o Termo Aditivo, já em 4 de outubro de 2006, dessa feita restringindo a vigência contratual até 31/12/2006 ou até o encerramento do processo licitatório, mantidas as condições originárias.

Ainda que o aditamento fosse imprescindível para que não houvesse solução de continuidade nas atividades do IEC, seria a oportunidade para se exaurir de plano as distorções mais graves, reduzindo-se os excedentes, extinguindo-se os casos de nepotismo e sobretudo excluindo-se aquelas atividades que por força da legislação não poderiam ter sido objeto de terceirização, ou seja, aquelas que integram o plexo de atribuições inerentes aos servidores efetivos do IEC. Assim, resta comprovado o prejuízo decorrente da manutenção das condições de execução do referido contrato de terceirização, motivo pelo qual a justificativa não pode ser acatada.’

10.16.4. Assim, a equipe de auditoria recomendou ao IEC:

‘Adequar, caso não atendido o disposto na Nota de Auditoria N° 183919/001, o contrato aos limites previstos no §2º, art. 1º do Decreto Regulamentar N° 2.271/97, devendo o quantitativo de terceirizados ser restrito ao necessário para o desempenho das atividades de apoio, procedendo-se por fim ao saneamento das situações em que existam terceirizados que detenham relação de parentesco com servidores do IEC.’

10.16.5. Quanto à discussão acerca do excesso no quantitativo de terceirizados previsto no contrato, tornando antieconômica sua execução, que, em tese, poderia ensejar a apuração de um possível débito, verifica-se que o RAG não discrimina qualquer mensuração sobre este ponto ou ainda os critérios que levaram a auditoria a considerar que havia mão-de-obra contratada em excesso. Nesse sentido, em razão do tempo decorrido desde então, averiguar os dados e fundamentos relativos a esse ponto, para que posteriormente, se buscassem os eventuais responsáveis, se torna inócuo.

10.17. **Constatação 3.2.5.1:** irregularidade na liquidação de despesa. (peça 11, p. 32-33).

10.17.1. A equipe de auditoria registrou que empreendendo análise aos pagamentos contratuais constatou-se que o valor relativo à terceira remessa de ração por parte da empresa Reyplan Com. e Rep. Ltda. foi liquidado e pago sem que o produto fosse efetivamente entregue ao IEC, haja vista o atraso na entrega, consoante informação do fiscal do contrato.

10.17.2. Instado a se pronunciar o gestor relatou que a remessa somente seria despachada no exercício de 2007, assim, autorizou sua liquidação por se tratar de empenho global, não havendo possibilidade de inscrição em restos a pagar e o encerramento do contrato por não ser caracterizado como continuado.

10.17.3. A equipe de auditoria após análise das justificativas apresentadas, formulou recomendação ao IEC no sentido de efetuar a liquidação da despesa somente quando restar comprovada a entrega do material ou realização do serviço, em respeito às disposições da Lei 4.320/64.

10.17.4. Considera-se a recomendação da equipe de auditoria adequada à natureza da impropriedade.

10.18. **Constatação 3.2.5.2:** irregularidade na liquidação de despesas contratuais (reincidência) (peça 11, p. 33).

10.18.1. A equipe de auditoria registrou que empreendendo análise nos pagamentos referentes ao Contrato IEC 14/2005, constatou a inexistência de registros da quantidade de horas efetivamente trabalhadas por parte dos terceirizados, em que pese a situação já ter sido objeto do item 3.2.1.1 do Relatório de Auditoria de Avaliação da Gestão 174619, referente ao exercício de 2005.

10.18.2. Instado a se manifestar o gestor informou que se tratava de um procedimento que não estava sendo observado pelo fiscal anterior e que o expediente seria encaminhado à contratada, objetivando dar cumprimento a tal exigência.

10.18.3. A equipe de auditoria após análise das justificativas apresentadas, formulou recomendação ao IEC no sentido de realizar pagamentos contratuais somente quando sejam efetivamente comprovados, por meio da competente liquidação, no art. 63 da Lei 4.320/64.

10.18.4. Considera-se a recomendação da equipe de auditoria adequada à natureza da impropriedade.

10.19. **Constatação 3.2.5.3:** Ausência de comprovação de regularidade fiscal de fornecedores ocasião do pagamento (peça 11, p. 34-35)

10.19.1. A equipe de auditoria registrou que empreendendo análise nos pagamentos referentes aos pagamentos efetuados pelo IEC, constatou a ausência de comprovação da regularidade fiscal por parte dos fornecedores, consoante informações registradas no SICAF (ver tabelas peça 11, p. 34).

10.19.2. Instado a se manifestar o gestor financeiro encaminhou em resposta cópia do Parecer PGFN/CJU 40/2000, que trata de consulta formulada pela Coordenação-Geral de Programação e Logística da SRF sobre interpretação de dispositivo da IN MARE 05/1995, onde a PGFN manifesta-se pela ilegalidade da cláusula que prevê a suspensão dos pagamentos à contratada que estiver irregular junto ao SICAF, recomendando, ao final, que a contratada seja advertida no sentido de providenciar a regularização da sua situação em prazo exequível ou que apresente defesa sob pena de rescisão contratual.

10.19.3. A equipe de auditoria após análise das justificativas apresentadas, formulou recomendação ao IEC no sentido de verificar, por ocasião dos pagamentos contratuais, a regularidade fiscal dos fornecedores junto ao SICAF, ou consulte na Internet a situação das empresas fornecedoras nos sítios do INSS, SRF, CEF e PGFN, advertindo aqueles que não estiverem em situação regular para que procedam à regularização de sua situação fiscal, sob pena de rescisão contratual.

10.19.4. Considera-se a recomendação da equipe de auditoria adequada à natureza da impropriedade.

10.20. **Constatação 3.2.3.1:** Ausência de implementação das recomendações da CGU a respeito de obras (peça 11, p. 17-21);

Constatação 3.2.6.1: pagamento indevido ao item cimbramento incluído no primeiro termo aditivo ao Contrato Administrativo 19/2005 (peça 11, p. 35-39);

Constatação 3.2.6.2: sobrepreço nos valores cobrados pelas estacas raiz dos Contratos Administrativos 19/2005 e 4/2006 (peça 11, p. 39 e peça 12, p. 1-4).

10.20.1. Os Contratos 19/2005 e 4/2006, celebrados entre o IEC e a empresa Noreng Engenharia Ltda, tinham como objeto a execução dos serviços de construção do prédio do Laboratório de Arbovirus e de Nível de Biossegurança NB3 do IEC.

10.20.2. Atendendo determinação expressa do relator, Ministro Marcos Vinícios Vilaça, constituiu-se um apartado do processo de tomada de contas simplificada TC 015.622/2006-6, na forma de processo autônomo de tomada de contas especial, TC 020.354/2008-0, autuado em 31/7/2008 com o fim específico de apuração de indícios de irregularidades relacionadas às Concorrências 1/2005 e 2/2005, lançadas pelo Instituto Evandro Chagas para construção dos Laboratórios de Arbovirus e de Nível de Biossegurança NB3 e os contratos delas decorrentes, quais sejam 19/2005 e 4/2006.

10.20.3. Em Sessão de 4/3/2015, foi prolatado no TC 020.354/2008-0 o Acórdão 334/2015-TCU-Plenário, relator José Múcio Monteiro, da seguinte forma:

‘(...)

9.1. julgar irregulares as contas de Edvaldo Carlos Brito Loureiro, Elisabeth Conceição de Oliveira Santos, Maria da Conceição Mendes Chagas, José Paulo Nascimento Cruz, Marcelo Augusto Albuquerque Aires da Costa [responsabilidade excluída por meio do Acórdão 1.596/2019-TCU-Plenário], Gerson de Siqueira Corrêa, José Luiz de Mattos Borges e Noreng Engenharia Ltda. e condená-los ao pagamento das quantias especificadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento:

9.1.1. Edvaldo Carlos Brito Loureiro, solidariamente com Maria da Conceição Mendes Chagas, Marcelo Augusto Albuquerque Aires da Costa [responsabilidade excluída por meio do Acórdão 1.596/2019-TCU-Plenário], Gerson de Siqueira Corrêa, José Luiz de Mattos Borges e Noreng Engenharia Ltda.

Data.	Data	Valor
3/11/2005		37.893,35

9.1.2. Elisabeth Conceição de Oliveira Santos, solidariamente com Marcelo Augusto Albuquerque Aires da Costa, Gerson de Siqueira Corrêa, José Luiz de Mattos Borges e Noreng Engenharia Ltda.

Data	Valor
6/11/2006	875.684,42
13/11/2006	66.148,95
29/11/2006	1.826,64
15/12/2006	228.554,70
9/7/2007	17.771,82
21/8/2007	74.301,42
27/12/2007	107.124,60

9.1.3. José Paulo Nascimento Cruz, solidariamente com Elisabeth Conceição de Oliveira Santos, Marcelo Augusto Albuquerque Aires da Costa [responsabilidade excluída por meio do Acórdão 1.596/2019-TCU-Plenário], Gerson de Siqueira Corrêa, José Luiz de Mattos Borges e Noreng Engenharia Ltda.

Data.	Data	Valor
-------	------	-------

3/5/2006	12.316,24
----------	-----------

9.2. aplicar aos responsáveis abaixo nominados, individualmente, as multas indicadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

Responsável	Valor (R\$)
Edvaldo Carlos Brito Loureiro	5.000,00
Elizabeth Conceição de Oliveira Santos	150.000,00
Maria da Conceição Mendes Chagas	5.000,00
José Paulo Nascimento Cruz	1.500,00
Marcelo Augusto Albuquerque Aires da Costa [responsabilidade excluída por meio do Acórdão 1.596/2019-TCU-Plenário]	180.000,00
Gerson de Siqueira Corrêa	180.000,00
José Luiz de Mattos Borges	180.000,00
Noreng Engenharia Ltda.	200.000,00

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4. julgar regulares as contas de Alexandre Wilson Raizer Serrate, Rodrigo Nunes Endres, Paulo Jordy Macedo, Augusto Pereira Cordeiro e Rita de Cássia Malcher Cardoso Pereira, dando-lhes quitação;

9.5. determinar ao Instituto Evandro Chagas que apresente, em suas próximas contas, o termo circunstanciado de recebimento definitivo das obras de execução dos Laboratórios de Arbovírus e de Biossegurança NB3, conforme previsto no art. 73, alínea 'b', da Lei 8.666/93;

9.6. apensar o presente processo ao TC-015.622/2006-6;

9.7. juntar cópia da presente deliberação aos processos TC-020.146/2007-0 e TC- 013.653/2008-0, sobrestados até o julgamento desta tomada de contas especial;

9.8. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Pará, para as medidas cabíveis.'

10.20.4. Destarte, entendemos que as constatações do RAG referentes aos contratos IEC 19/2005 e 4/2006 foram tratadas no âmbito do TC 020.354/2008-0.

10.21. **Constatação 4.1.1.1:** ausência de providências para a cobrança judicial de valor pago indevidamente. (peça 12, p. 4-6)

10.21.1. A equipe de auditoria registrou ausência de atendimento da recomendação exarada a teor do Relatório de Auditoria da Gestão 161000, referente ao exercício de 2004, para que fosse recolhido à conta única do Tesouro Nacional o valor de R\$ 7.984,04 pagos a maior em decorrência da majoração de preços unitários dos serviços contratados junto à empresa Silva Montagens Indústria e Construção Civil Ltda - ME para a construção da passarela coberta ligando o prédio do Meio Ambiente ao Restaurante situado na sede do IEC com fulcro no Contrato 024/2004, juntamente com o Primeiro Termo Aditivo, datado de 28/12/2004.

10.21.2. Instado a se manifestar o gestor informou que a empresa Silva Montagens Indústria e Construção Civil Ltda, foi comunicada formalmente sobre a necessidade de recolhimento da importância de R\$ 7.948,04 e não apresentou comprovação desse recolhimento, estando a mesma

suspensa no SICAF. Outrossim, esclareceu que encaminhou o processo para o Núcleo de Assessoria Jurídica para orientações quanto à cobrança judicial da importância em questão.

10.21.3. A equipe de auditoria após análise das justificativas apresentadas, formulou recomendações ao IEC no sentido de:

a) adotar medidas necessárias à cobrança judicial do valor de R\$ 7.948,04 em face da empresa Silva Montagens Indústria e Construção Civil Ltda.; e

b) adotar as medidas necessárias à responsabilização dos agentes causadores do dano ao Erário;

10.21.4. Considera-se as recomendações da equipe de auditoria adequadas à natureza das impropriedades.

11. O Certificado de Auditoria emitido pela CGU (peça 12, p. 7-13), tendo examinado o conteúdo do RAG, considerou:

a) **irregular**, em razão da constatação 3.2.3.3 do RAG - Irregularidades na execução de contrato de manutenção veicular (item 10.15 desta instrução), a gestão dos seguintes responsáveis:

- Maria da Conceição Chagas Souza (consta no sistema CPF a grafia Maria da Conceição Mendes Chagas), CPF 064.276.342-91;

- Elisabeth Conceição de Oliveira Santos, CPF 093.362.572-34;

- João Carlos Lopes da Silva, CPF 121.888.592-00;

- Luiz Carlos Gomes dos Santos, CPF 124.579.812-04;

b) **regular com ressalvas**, a gestão dos seguintes responsáveis:

- Laura Nazaré Oliveira de Souza, CPF 036.551.992-87 - Constatações do RAG (3.2.1.2; 3.2.1.3; 3.2.5.2);

- Edvaldo Carlos Brito Loureiro, CPF 038.170.322-34 - Constatações do RAG (1.1.1.1; 3.2.1.2; 3.2.1.3; 3.2.3.1; 3.2.5.2; 4.1.1.1)

- Jose Augusto Miranda Cardoso, CPF 039.694.012-91 - Constatações do RAG (1.1.1.1; 3.2.5.3)

- Margarete Maria de Figueiredo Garcia, CPF 094.399.432-20 - Constatações do RAG (2.1.1.1; 2.1.1.2; 2.1.1.2; 2.1.1.4;

- Celeste Maria dos Reis Sodré, CPF 141.626.282-20 - Constatações do RAG (3.1.2.1; 3.2.1.2; 3.2.1.3; 3.2.2.1; 3.2.2.2; 3.2.2.3; 3.2.2.4)

- Eliane da Silva Santos, CPF 166.771.022-20 - Constatação do RAG (3.2.5.2)

- Jose Luiz de Mattos Borges, CPF 179.756.460-91 - Constatações do RAG (3.2.6.1; 3.2.6.2)

- Gerson de Siqueira Correa, CPF 228.591.100-97 - Constatações do RAG (3.2.6.1; 3.2.6.2)

- Adevaldo da Silva Elleres, CPF 236.093.972-68 - Constatação do RAG (3.2.2.4)

c) **regular**, a gestão dos demais responsáveis tratados no RAG.

11.1. A constatação 3.2.3.3 do RAG - Irregularidades na execução de contrato de manutenção veicular, atribuída aos senhores João Carlos Lopes da Silva, CPF 121.888.592-00 e Luiz Carlos Gomes dos Santos, CPF 124.579.812-04, e que motivou a chancela de **irregularidade** de suas contas no Certificado de Auditoria, foi tratada no item 10.13 desta instrução. Como explicitado naquele tópico, devido ao tempo decorrido entre a ocorrência dos fatos e o momento atual, a apuração dos débitos e apenação dos responsáveis ficaram prejudicadas. Desse modo, encaminharemos proposta de regularidade com ressalvas de suas contas.

12. De todas as pessoas listadas como responsáveis nesta tomada de contas anual do Instituto Evandro Chagas/MS, relativas ao exercício de 2006, tiveram suas contas julgadas irregulares com débito e imputação de multa na tomada de contas especial consubstanciada no TC 020.354/2008-0, os seguintes:

- Edvaldo Carlos Brito Loureiro, CPF 038.170.322-34;
- Elisabeth Conceição de Oliveira Santos, CPF 093.362.572-34;
- José Paulo Nascimento Cruz, CPF 096.794.302-78;
- Maria da Conceição Mendes Chagas, CPF 064.276.342-91.

12.1. No entanto, Edvaldo Carlos Brito Loureiro e Maria da Conceição Mendes Chagas foram condenados por ato praticado durante o exercício de 2005, o que deverá ser considerado quando do julgamento das contas daquele exercício, consubstanciadas no TC 015.622/2006-6. Assim, tal fato não terá repercussão em nossa proposta de encaminhamento nestes autos.

13. A irregularidade das contas especiais se deu em razão das seguintes infrações:

- a) pagamentos por serviços não executados;
- b) existência de alguns itens repetidos nas planilhas de custos;
- c) antecipação de pagamentos;
- d) superfaturamento decorrente de sobrepreço de diversos itens frente ao Sinapi e outros referenciais de preço usualmente adotados;
- e) realização de pagamentos extracontratuais ou por equipamentos não entregues.

13.1. Considerando que os responsáveis Elisabeth Conceição de Oliveira Santos e José Paulo Nascimento Cruz foram devidamente ouvidos no processo de TCE, tendo havido a efetiva condenação, tornam-se desnecessários novos chamamentos aos presentes autos de contas anuais, a teor do disposto na jurisprudência desta Corte de Contas, conforme Súmula a seguir:

‘Súmula TCU 288

O julgamento pela irregularidade de contas ordinárias ou extraordinárias prescinde de nova audiência ou citação em face de irregularidades pelas quais o responsável já tenha sido ouvido em outro processo no qual lhe tenha sido aplicada multa ou imputado débito.’

13.2. Assim, entendemos que a adequada responsabilização desses gestores, que foram sancionados no âmbito do processo de tomada de contas especial, deve ter seus efeitos estendidos aos presentes autos, resultando na proposta de irregularidade no âmbito destas contas.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

14. Ante o exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

- a) levantar o sobrestamento dos presentes autos, tendo em vista o Acórdão 334/2015-TCU-Plenário, proferido em sede de processo de tomada de contas especial, por meio do qual foram julgadas irregulares as contas de parte dos responsáveis, com condenação em débito e aplicação de multa;
- b) julgar irregulares as contas de Elisabeth Conceição de Oliveira Santos (093.362.572-34) e José Paulo Nascimento Cruz (096.794.302-78), com fundamento nos artigos, 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 209, incisos II e III, do Regimento Interno, tendo em vista as ocorrências apuradas no processo de tomada de contas especial TC 020.354/2008-0;
- c) julgar regulares com ressalvas, com fulcro nos arts. 16, inciso II, e 18, caput, da Lei 8.443/1992, as contas de Edvaldo Carlos Brito Loureiro (038.170.322-34), Maria da Conceição Mendes Chagas (064.276.342-91), João Carlos Lopes da Silva (121.888.592-00), Luiz Carlos Gomes dos Santos (124.579.812-04), Laura Nazaré Oliveira de Souza (036.551.992-87), Jose Augusto Miranda Cardoso (039.694.012-91), Margarete Maria de Figueiredo Garcia (094.399.432-20), Celeste Maria dos Reis Sodré (141.626.282-20), Eliane da Silva Santos (166.771.022-20) e Adevaldo da Silva Elleres (236.093.972-68);
- d) dar ciência da deliberação que vier a ser adotada aos responsáveis, ao Instituto Evandro Chagas e à Controladoria-Geral da União;



e) arquivar esta tomada de contas anual após as comunicações processuais pertinentes, com supedâneo no art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU.”

É o Relatório.